



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Ementa:

PROÍBE A TROCA OU SUBSTITUIÇÃO DE QUALQUER VEÍCULO DE TRANSPORTE UTILIZADO NO SISTEMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO SEM A PREVIA COMUNICAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PERTINENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO (RAFAEL GALVÃO)

Proposição:

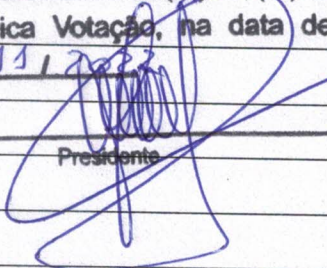
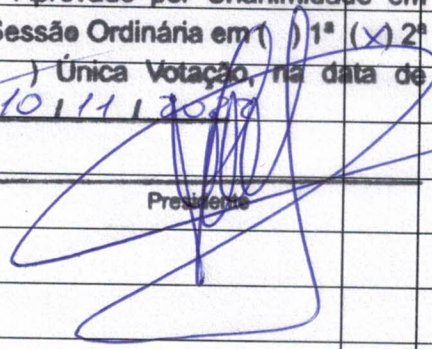
PROJETO DE LEI N.º 023/2022, de 11 de abril de 2022.

Movimento do Processo

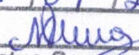
| Andamento | Data | | |
|---|-------------|----|------|
| AO PLENÁRIO (15ª SESSÃO ORDINARIA) | 19 | 04 | 2022 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 19 | 04 | 2022 |
| AO ASSESSOR JURÍDICO | 25 | 04 | 2022 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 13 | 04 | 2022 |
| A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL | 13 | 04 | 2022 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 21 | 09 | 2022 |
| A COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL | 21 | 09 | 2022 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 22 | 09 | 2022 |
| AO PLENÁRIO (50ª SESSÃO ORDINÁRIA – Concedido Vista a Vereadora Vânia Nascimento) | 27 | 09 | 2022 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 27 | 09 | 2022 |



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

| | | | |
|---|---|---|------|
| AO PLENÁRIO (58ª SESSÃO ORDINÁRIA – Devolução do Pedido de Vista da Vereadora Vânia Nascimento – Pela Tramitação Regular do Projeto de Lei) | 08 | 11 | 2022 |
| AO PLENÁRIO (58ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade) | 08 | 11 | 2022 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 08 | 11 | 2022 |
| AO PLENÁRIO (59ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade) | 10 | 11 | 2022 |
| A DIRETORIA LEGISLATIVA | 10 | 11 | 2022 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em <input checked="" type="checkbox"/> 1ª <input type="checkbox"/> 2ª <input type="checkbox"/> Única Votação, na data de <u>08/11/2022</u> | | CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em <input type="checkbox"/> 1ª <input checked="" type="checkbox"/> 2ª <input type="checkbox"/> Única Votação, na data de <u>10/11/2022</u> | |
|  |  | | |
| Presidente | Presidente | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

PROJETO DE LEI Nº 023/2022, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 129/2022
EM, 12 10 4 2022

Maria Perpetuo Socorro de Lima

PROÍBE A TROCA OU SUBSTITUIÇÃO DE QUALQUER VEÍCULO DE TRANSPORTE UTILIZADO NO SISTEMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO SEM A PREVIA COMUNICAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PERTINENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL aprovará e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL promulgará a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica proibido a troca ou substituição de qualquer veículo de transporte contratado utilizado no sistema de tratamento fora do município sem a comunicação prévia, de pelo o menos 30 (trinta) dias anteriores, a todas as associações pertinentes.

Parágrafo Primeiro: A Secretaria Municipal de Saúde visando realizar a troca ou substituição de qualquer veículo de transporte contratado utilizado no sistema de tratamento fora do domicílio deverá primeiramente, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores, avisar por escrito todas as associações pertinentes.

Parágrafo Segundo: A Secretaria Municipal de Saúde em até 10 (dez) dias antes do final do prazo do parágrafo anterior deverá participar por escrito todas as associações pertinentes o nome e telefone do novo prestador de serviços, devendo o mesmo iniciar a prestação de serviços imediatamente a saída do anterior.

Parágrafo Terceiro: A Secretaria Municipal de Saúde poderá substituir de imediato qualquer veículo de transporte contratado utilizado no sistema de tratamento fora do município, desde que impreterivelmente comunique em até (setenta e dois) horas as associações pertinentes, informando o nome e o telefone do novo prestador do referido serviço, mediante ofício, e-mail ou outro meio acordado previamente, garantindo ininterruptamente a prestação dos referidos serviços de transporte.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde é obrigada garantir os meios, a qualquer custo, para que não ocorra a interrupção, de nem um dia, na oferta do veículo de transporte próprio ou contratado para ser utilizado no sistema de tratamento fora do domicílio.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá aplicar o Art. 56 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), a fim de garantir pecuniariamente qualquer ausência do prestador de serviços de transporte contratado utilizado no sistema de tratamento fora do município, possibilitando a imediata oferta do referido transporte, que impreterivelmente não poderá falhar nem um dia.

Art. 4º. O não cumprimento da íntegra dos artigos desta Lei implica na imediata substituição e responsabilização dos responsáveis no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, ficando revogada disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL, aos onze dias do mês de abril do ano de dois e vinte e dois.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL


Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em 1ª 2ª

Única Votação, na data de

08/11/2022

Presidente


Rafael Evangelista Galvão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

Aprovado por Unanimidade em

Sessão Ordinária em 1ª 2ª

Única Votação, na data de

10/11/2022

Presidente

Projeto obriga município a custear deslocamento de paciente para tratamento

Texto prevê o pagamento de auxílio-combustível ao paciente ou ao acompanhante quando não houver disponibilidade de transporte próprio do município

02/06/2020 - 11:01

Pablo Valadares/Câmara dos Deputados



Alexandre Frota: são comuns casos em que o paciente precisa se ausentar do domicílio para tratamento

O Projeto de Lei 2898/20 cria regras para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de pacientes fora do município onde residem. Criado pelo projeto, o Sistema de Tratamento Fora do Domicílio regulamenta o deslocamento para consultas, exames ou tratamentos e prevê o pagamento, pelo município, de estada e ajuda de custo para paciente e acompanhante em outras localidades. A texto está sendo analisado na Câmara dos Deputados.

O tratamento fora do domicílio, de acordo com o projeto, deverá ser solicitado por médico de Unidade Básica de Saúde (UBS) do município onde mora o paciente, mediante formulário específico, e encaminhado a Secretaria Municipal de Saúde, que poderá acolher ou não a solicitação, decidindo sobre o deslocamento e a conveniência ou não de acompanhante.

Autor, o deputado [Alexandre Frota \(PSDB-SP\)](#) diz que são comuns casos em que o paciente precisa se ausentar do domicílio para tratamento. "Por essa razão, quando não houver transporte para os mesmos ou precisarem dormir em outra cidade para se tratarem, terão direito a auxílio para custear todas as despesas decorrentes do tratamento", defendeu o deputado.

O texto prevê ainda o pagamento de auxílio-combustível ao paciente ou ao acompanhante quando não houver disponibilidade de transporte próprio do município. Nesse caso, paciente e acompanhante deverão assinar compromisso de prestação de contas, devendo devolver os valores recebidos caso não realizem o tratamento fora do município.

O município também poderá custear e fornecer veículo, ambulância ou adquirir passagens de prestadores de serviços de transporte que posam efetuar o deslocamento de paciente e acompanhante.

O texto autoriza prefeitos a solicitarem crédito extraordinário para custear as referidas despesas e exige que, nos próximos anos, as leis orçamentárias passem a prever dotação específica para gastos com o Sistema de Tratamento Fora do Domicílio.

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'.

1 COMENTÁRIOS

[Comentar](#)




E VANIR JR


03/06/2020 18:27

Assim fica fácil ser deputado, é só criar algum benefício para eleitores e mandar a conta para o governo federal, estados ou municípios. Chegará a hora em que as contas não fecharão, ainda mais num país onde grande parte dos recursos dos impostos vai para pagamento de benefícios de deputados, senadores, ministros do STF, procuradores e outros agentes MUITO bem pagos. Querem quebrar as entidades da federação para gerarem o caos e conseguiram avançar nos recursos públicos.

_0 _0

SUA OPINIÃO SOBRE: PL 2898/2020

 [Vote na enquete](#)

 [Mande sua opinião para os deputados citados](#)

ÍTEGRA DA PROPOSTA

- [PL-2898/2020](#)

VEJA TAMBÉM



JMS
Nº 70033192873
2009/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA TRATAMENTO MÉDICO (HEMODIÁLISE). ENFERMIDADE: INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA POR LÚPUS SISTÊMICO ERITEMATOSO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO FORNECIMENTO DO TRANSPORTE.

É responsabilidade do Estado o fornecimento de tratamento de saúde aos que dele necessitam, com base no art. 196 da CF. Além disso, a responsabilidade do Estado em garantir o direto à saúde está consubstanciada no art. 23, II, da CF/88.

A descentralização dos serviços e ações do Sistema Único de Saúde não tem o condão de afastar as previsões constitucionais que determinam ser, também, o Estado responsável pelo fornecimento do tratamento médico necessário à saúde do cidadão.

Verossimilhança das alegações reconhecida na decisão *a quo* que deferiu a liminar determinando ao Município o fornecimento do transporte, extensão ao Estado, por reconhecimento de sua responsabilidade solidária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70033192873

COMARCA DE PASSO FUNDO

ALZIRA ROSSO

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover o agravo de instrumento.



JMS
Nº 70033192873
2009/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI.**

Porto Alegre, 10 de março de 2010.

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por ALZIRA ROSSO em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária movida contra o MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO e contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. A autora alegou sofrer de insuficiência renal crônica por lúpus sistêmico eritematoso, necessitando realizar hemodiálise três vezes por semana, bem como transporte nos dias das sessões.

A Magistrada *a quo* deferiu a tutela antecipada determinado que o Município de Passo Fundo forneça o transporte que necessita a autora para as sessões de hemodiálise.

A agravante insurgiu-se contra tal decisão. Alegou que a responsabilidade no atendimento à saúde da população é solidária entre os Entes Públicos, não havendo fundamentos para a exclusão do Estado da responsabilidade no fornecimento do transporte postulado. Requereu seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, seu provimento.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso, determinando que o Estado do Rio Grande do Sul e o Município, solidariamente, fornecessem o transporte de que necessita a agravante.



JMS
Nº 70033192873
2009/CÍVEL

O Ministério Público lançou parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS (RELATOR)

É o caso de prover o agravo de instrumento exatamente pelas mesmas razões declinadas quando da decisão que concedeu efeito suspensivo ativo ao recurso.

Infere-se dos autos que a autora sofre de insuficiência renal crônica por lúpus sistêmico eritematoso, necessitando realizar hemodiálise três vezes por semana, bem como transporte nos dias das sessões.

O art. 196, da Carta Magna dispõe que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, decorre desta disposição a responsabilidade do Estado para fornecer o tratamento postulado.

O ‘Estado’ referido na disposição constitucional, acima transcrita, é sinônimo de Poder Público, que tem dever constitucional de proteger a vida e a saúde, independentemente da esfera governamental. Dessa forma, por óbvio, que tal responsabilidade incumbe também ao Estado Membro, que é uma das espécies que compõe o gênero Estado, sendo as outras a União, o Distrito Federal e os Municípios.

Assim, compete aos entes federados, solidariamente, responsabilidade pelo fornecimento de tratamento médico, inclusive de transporte para a sua realização, visando à assistência à saúde.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre do tema:



JMS
Nº 70033192873
2009/CÍVEL

*MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. **Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.***

(RE nº 195192/RS, STF, 2ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 22/02/2000, unânime, DJU de 31/03/2000, p. 60). O grifo não consta no original.

Além disso, a responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde está consubstanciada no art. 23, II¹, da CF/88 que indica “cuidar da saúde” como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ressalto que a descentralização dos serviços e ações do Sistema Único de Saúde, bem como as listas de medicamentos especiais e excepcionais não têm o condão de afastar as previsões constitucionais que determinam ser, também, o Estado responsável pelo fornecimento do tratamento médico necessário à saúde do cidadão.

Destaco que restou demonstrada a verossimilhança das alegações, porquanto é direito do cidadão exigir, e dever do Ente Público fornecer, atendimento médico indispensável ao tratamento de sua saúde, estando presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela,

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)



JMS
Nº 70033192873
2009/CÍVEL

elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, como reconhecido em relação ao Município, estendendo-se a determinação ao Estado.

Diante do exposto, o voto é no sentido de prover o agravo de instrumento para que o do Rio Grande do Sul arcar, solidariamente com o Município de Passo Fundo, arque com o transporte da agravante.

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70033192873, Comarca de Passo Fundo: "À UNANIMIDADE, PROVERAM."

Julgador(a) de 1º Grau: ALESSANDRA COUTO DE OLIVEIRA



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 503/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 023/2022

Autor: Vereador **RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO**.

Proíbe a troca ou substituição de qualquer veículo de transporte utilizado no sistema de tratamento fora do domicílio sem a previa comunicação das associações pertinentes no âmbito do Município de Castanhal, e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 023/2022** de propositura do Vereador **RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO**, que Proíbe a troca ou substituição de qualquer veículo de transporte utilizado no sistema de tratamento fora do domicílio sem a previa comunicação das associações pertinentes no âmbito do Município de Castanhal, e dá outras providências, o que passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita,



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador **Supracitado** e realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o caput do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município no que dispõe:

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

Notadamente, os artigos 149, III, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:



III – *Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, **saúde**, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental; grifo nisso.*

Assim sendo, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.


Assim sendo, o Projeto de Lei nº 023/2022, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, em leis extravagantes, e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

E, por derradeiro, no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 13 de setembro de 2022.


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 023/2022, de 11 de abril de 2022.

PROÍBE A TROCA OU SUBSTITUIÇÃO DE QUALQUER VEÍCULO DE TRANSPORTE UTILIZADO NO SISTEMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO SEM A PREVIA COMUNICAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PERTINENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão)**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.


A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.


Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhall, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.


Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro

Paula Cristina Titan Rebello
Membro


Silvério Ribeiro Silvestre
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei n.º 023/2022, de 11 de abril de 2022.

PROÍBE A TROCA OU SUBSTITUIÇÃO DE QUALQUER VEÍCULO DE TRANSPORTE UTILIZADO NO SISTEMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO SEM A PREVIA COMUNICAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES PERTINENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


Autor: **Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão)**


Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, e empenhada em nortear a aludida propositura, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela sua regular tramitação.


Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.


É o parecer.

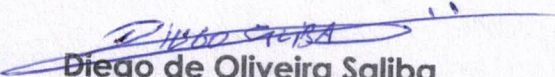
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois.


Francisco da Silva Soares
Presidente


José Alves de Lima
Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro


Welton Marlon da Silva Costa
Membro

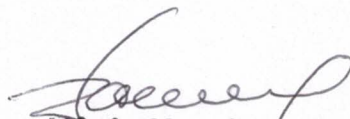

Diego de Oliveira Saliba
Membro

PROJETO DE LEI N° 023/2022, de 11/04/2022, de autoria do **VEREADOR RAFAEL GALVÃO** – Proíbe a troca ou substituição de qualquer veículo de transporte utilizado no sistema de tratamento fora do domicílio sem a previa comunicação das associações pertinentes no âmbito do Município de Castanhal, e dá outras providências.

PARECER DE VISTA

Analisando o teor do referido Projeto de Lei, quero sublimar a iniciativa do Vereador Rafael Galvão, e louvar a causa a qual se destina, e no ensejo, afirmar que esta proposição se encontra em condições de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta matéria.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.



Vânia Nascimento
Vereadora